



**MPV 915
00049**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

Dê-se ao inciso II, do §8º do art. 11-B da Lei 9.636, de 1998, a seguinte redação:

II - observará o percentual de atualização de, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior, aplicado sobre a planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do exercício imediatamente anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais, ou no caso de avaliação atualizada do imóvel.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda corrige uma possível renúncia de receita pela União, considerando que há claro propósito do governo em promover a regularização fundiária. Isto porque, ao regularizar os imóveis de um determinado parcelamento haverá uma valorização natural e possível especulação imobiliária.

Possibilita ainda a atualização dos valores de avaliação dos imóveis, fato que permitirá o início dos processos de regularização dentro de uma realidade mais concreta, no entanto, os passos estabelecidos para a execução do registro dos imóveis preveem a essencial avaliação por órgãos especializados, que tem o condão de realizar, desta feita, a inserção dos valores dentro de patamares de mercado.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

SF/20914.58423-50